



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067633-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETER ANDREW ARENDSE, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.167

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2067633-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 14ª VARA

AGRAVANTE: PETER ANDREW ARENDSE

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A

MM. JUIZ DE 1º GRAU: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - INTANGIBILIDADE - A concessão da tutela de urgência depende da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (art. 300, CPC), o que inexistiu in casu, uma vez que o contrato de cartão de crédito foi legalmente constituído, de modo que há necessidade de dilação probatória para atestar a abusividade da cobrança dos juros - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que pugnava pela suspensão da cobrança dos valores indevidos e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos registros de proteção ao crédito, ao fundamento da inexistência de urgência ou verossimilhança das alegações (fls. 39/43 dos autos de origem).

O agravante, buscando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, defende que o contrato de cartão de crédito apresenta diversas irregularidades na cobrança de encargos excessivos e parcelamentos sucessivos, e, por essa razão, torna excessivamente onerosa a quitação de suas parcelas mensais. Assim, persegue a reforma da r. decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, *inexistem "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em questão, no tocante à probabilidade do direito, sabe-se que a abusividade em relação aos juros aplicados ou o indevido parcelamento sucessivo só pode ser atestado após regular contraditório e ampla dilação probatória, em face da celebração livre e consciente do contrato, pois somente desse modo é possível se verificar se foram praticadas condutas abusivas por parte da instituição financeira agravada.

Destaca-se que a parte autora reconhece a contratação e apenas se opõe quanto aos itens empregados para o cálculo do valor das parcelas.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é certo que, se comprovada a

abusividade das condutas bancárias, a instituição é de grande porte e poderá facilmente restituir ao autor os danos causados, de modo que não há alegação que justifique a existência de urgência na concessão da medida para se evitar o perigo.

Sendo assim, verificado que os fatos retratados nos autos do processo não se mostram dotados de probabilidade do direito ou perigo de dano, é indiscutível que o caso não faz jus à tutela de urgência perseguida.

Em se tratando do pedido para abstenção de inclusão do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, salutar destacar os termos da Súmula nº 380 do E. STJ para destacar que "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", razão pela qual é inviável impedir a anotação caso o autor se torne inadimplente enquanto se discute a legalidade das cláusulas contratuais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator